



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025  
(à MPV 1291/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010,  
para extinguir o Fundo Social.”

“**Art. 2º** .....  
.....  
**IV – os arts. 47, 47-A, 49, 58,”**

**Item 2** – Dê-se nova redação ao art. 1º, ao *caput* da alínea “f” do inciso II do *caput* do art. 42-B e aos arts. 46 e 63-A; e suprimam-se os arts. 47 e 58, todos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.” (NR)

“**Art. 42-B.** .....  
.....  
**II – .....**  
.....  
**f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Orçamento Geral da União.**  
.....” (NR)



\* C D 2 5 0 3 7 2 4 4 8 3 0 0 \*lexEdit

**“Art. 46.** A receita advinda da comercialização referida no art. 45 será destinada ao **Orçamento Geral da União.**” (NR)

**“Art. 63-A. O saldo do Fundo Social existentes até a data de publicação desta Lei serão integralmente revertidos para o Orçamento Geral da União e sua nova destinação observará ao disposto na Lei Orçamentária Anual.”** (NR)

**“Art. 47. (Suprimir)**

**“Art. 58. (Suprimir)**

## **JUSTIFICAÇÃO**

**A presente Emenda propõe a extinção do Fundo Social do Pré-Sal (FS),** criado pela Lei nº 12.351/2010, e a destinação integral das receitas oriundas da exploração do petróleo do pré-sal diretamente ao Tesouro Nacional. A medida visa aprimorar a gestão fiscal, garantir maior transparência no uso dos recursos e reforçar o princípio da unidade orçamentária.

O FS nasceu com a ideia de ser um mecanismo de poupança intertemporal, vinculado a gastos específicos como educação, saúde e desenvolvimento tecnológico. Contudo, na prática, tem servido mais como um instrumento de reserva financeira contingenciada, sujeita a manipulações fiscais e desvios de finalidade. O excesso de vinculações e a falta de flexibilidade na alocação dos recursos comprometem a eficiência da gestão pública e a execução de políticas essenciais. Vale frisar, por exemplo, que as novas destinações do Fundo Social, criadas pela presente Medida Provisória, têm cunho puramente populista e eleitoreiro. A existência de um fundo separado contribui para a fragmentação orçamentária, reduz a transparência e dificulta a execução eficiente dos gastos públicos.

**A destinação direta das receitas do Pré-Sal ao Tesouro Nacional, nos termos ora propostos, permitirá que os recursos sejam plenamente incorporados ao orçamento geral, respeitando o devido processo orçamentário. Dessa forma, quaisquer gastos a serem realizados com**



**tais receitas deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) e submetidos ao debate público e à fiscalização do Congresso Nacional.**

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, em prol da melhoria da gestão fiscal e da transparência no uso dos recursos públicos.

Sala da comissão, 7 de março de 2025.

**Deputada Adriana Ventura  
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250372448300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



\* C D 2 5 0 3 7 2 4 4 8 3 0 0 \*

LexEdit